

Acórdão: 14.312/00/1.^a
Impugnação: 58.025
Impugnante: Café Robinson Ltda.
PTA/AI: 01.000135101-32
Inscrição Estadual: 515.077750.0064
Origem: AF/Formiga
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque e Entrada Desacobertada – Levantamento Quantitativo - Café – Procedimento adotado pelo Fisco tecnicamente idôneo, nos termos da legislação vigente. Não acatadas as alegações do Autuado quanto a existência de erros insanáveis contidos no Levantamento Quantitativo realizado. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Café – Acusação fiscal calcada em documentos extrafiscais anexados aos autos. Não comprovado o contrário pelo Autuado, aplica-se o disposto no art. 110, da CLTA/MG. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no exercício de 1999, de que o Autuado acima qualificado, praticou as seguintes irregularidades:

1. Entradas de café beneficiado, ao abrigo do diferimento do imposto, desacobertadas de documentação fiscal, com posterior saída acobertada de café torrado e moído, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;
2. Estoque de café desacobertado de documentação fiscal, apurado através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;
3. Saídas de café torrado e moído, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas com base em controles internos da empresa.

Lavrou-se, então, o presente Auto de Infração, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado impugna tempestivamente (fls. 32 a 60) o Auto de Infração, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, apresentando as seguintes alegações:

Preliminarmente, considera que o feito fiscal fundamentou-se em presunções e possui erros materiais que conduzem à nulidade do Auto de Infração.

A seguir, argumenta que o Fisco, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de café, concluiu, sem nenhuma razão fática, que houve saída de café sem documentação fiscal.

Salienta que, no LQFD efetuado pelo Fisco, os valores lançados a título de entradas de café beneficiado, são os mesmos relativos ao café em pó, exemplificando sua afirmação à folha 34, e que, somente este erro, leva por terra toda e qualquer pretensão fiscal.

Registra que, em determinado momento, o Fisco considera 4.235 Kg. de café em pó desacobertado de documentação fiscal e, em outros momentos, considera 4.325 Kg., que serviu de base de cálculo para a exigência fiscal. Neste sentido, indaga qual dos números acima mencionados é o correto.

Argumenta que, sendo o Levantamento Quantitativo efetuado de maneira errônea, considerando entradas e saídas de café em pó, pelo preço apenas de saída e, ainda, que o Autuado não adquire o café pelo preço lançado e não adquire café em pó, mas em grãos, não pode o referido levantamento dar suporte a nenhuma pretensão fiscal.

Relativamente à imputação fiscal de que houve entradas desacobertas de documentação fiscal, aduz que a entrada de mercadorias não é fato gerador de obrigação tributária, resultando em crédito para a adquirente e não em débito do imposto, como exige o Fisco.

Assevera que a diferença de estoque de mercadorias não pode ser comprovado através de Levantamento Financeiro, mas de Levantamento de Estoque, considerando entradas e saídas de mercadorias, e que, se fossem considerados os lançamentos efetuados pelo Impugnante, certamente nenhuma distorção seria encontrada.

Prosseguindo, o Impugnante, reiterando que a autuação fiscal baseou-se em mera presunção, transcrevendo jurisprudências dos tribunais e pareceres de tributaristas a este respeito, discorre longamente sobre regras gerais de Direito Tributário, tais como: obrigação tributária, fato gerador do tributo, lançamento, dentre outros, citando, para tanto, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a própria legislação tributária.

Noutro contexto, argumenta que os lançamentos efetuado pelo Defendente nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações com café, é a prova cabal de que todas as operações foram acobertadas por documentação fiscal hábil, sendo recolhido o tributo correspondente.

Por outro lado, salienta que, se o Fisco está a exigir tributos sobre entradas desacobertadas, deve reconhecer, também, o direito ao crédito do valor exigido, em função do princípio da não-cumulatividade do imposto.

Quanto à multa isolada aplicada pelo Fisco, em função da constatação de estoque desacobertado, considera patente a ilegalidade e desrazoabilidade da autuação fiscal, já que o levantamento financeiro foi efetuado de forma equivocada.

Relativamente à imputação fiscal de saídas desacobertadas, fundamentadas em controles internos (requisições), o Defendente assevera que houve violação do art. 114, do CTN, admitindo como fato gerador do imposto, expectativa de saídas de mercadorias, já que tributou as requisições e pedidos que, nem sempre, transformam-se em vendas.

A este respeito, alega que os nomes constantes das referidas aquisições são de representantes comerciais e não dos destinatários das mercadorias.

Continuando, o Defendente considera as multas aplicadas como confiscatórias, vedado pela Constituição Federal, citando o princípio da capacidade contributiva e pareceres de ilustres tributaristas para alicerçar seu posicionamento, além de solicitar a aplicação do disposto no art. 112, do CTN.

Considera, ainda, que a cobrança de juros efetuada pela Fazenda Pública fere frontalmente a nossa Carta Magna.

Ao final, requer o cancelamento do feito fiscal, ou, caso assim não proceda esta colenda Câmara, requer o direito ao crédito em virtude da incidência do imposto nas aquisições de mercadorias consideradas desacobertadas de documentação fiscal e que sejam depuradas as penalidades aplicadas.

O Fisco, por sua vez, comparecendo inicialmente à folha 85 dos autos, acata parcialmente a impugnação, alterando o crédito tributário e reabrindo o prazo ao Autuado para pagamento ou apresentação de nova impugnação.

Dentro do prazo concedido, o Impugnante comparece mais uma vez aos autos, às folhas 90 e 91 dos autos, alegando que, não obstante a reformulação efetuada, o Auto de Infração continua padecendo dos mesmos vícios apresentados na peça impugnatória e, diante disto, ratifica todos os termos da impugnação anteriormente apresentada.

Ato contínuo, o Fisco, manifestando-se de forma derradeira (fls. 92 a 96), refuta as alegações do Impugnante, solicitando, ao final, a manutenção integral do feito fiscal, nos termos da reformulação do crédito tributário, constante à folha 86 dos autos.

DECISÃO

Inicialmente, necessário se faz esclarecer a metodologia aplicada pelo Fisco, que lhe permitiu a imputação ao Autuado das exigências ora em análise.

Conforme alega o Fisco à folha 92 dos autos, a empresa Autuada tem como ramo de atividade a torrefação e moagem de café, adquirindo, para tanto, café beneficiado em grãos e comercializando café torrado e moído.

Além disto, a contagem de mercadorias efetuada pelo Fisco na referida empresa, conforme documento de folha 07, apontou a existência em estoque de café em grãos e café torrado e moído.

Desta forma, para se efetuar o Levantamento Quantitativo, o Fisco optou por converter as entradas de café em grãos, assim como os estoques inicial e final, em um único produto, qual seja: Café torrado e moído.

Nestes termos, o Fisco utilizou-se de índice técnico de conversão. De acordo com este índice, **cada quilograma de café em grão corresponde a 800 gramas de café torrado e moído; um saco de 60 Kg. de café beneficiado em grãos, rende 48 Kg. de café torrado e moído**, ou seja, o rendimento adotado para a conversão é de 80 % (oitenta por cento), relativamente às entradas de café em grãos.

Assim sendo, as entradas e os estoques de café, lançados no Levantamento Quantitativo correspondem a exatamente 80 % da quantidade em quilogramas de café em grãos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o Impugnante contestou o índice técnico utilizado pelo Fisco, o que evidencia a sua correção ou a sua razoabilidade.

Vencida esta preliminar, cabe a análise das questões fáticas. Para melhor visualização das irregularidades apuradas, abaixo as demonstramos através do auxílio de planilha, com as devidas observações. Os dados foram extraídos do Levantamento Quantitativo, conforme resumo contido à folha 13 dos autos .

RESUMO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (valores em Kg.)

ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS COM NOTAS FISCAIS	ENTRADAS SEM NOTAS FISCAIS	TOTAL DAS ENTRADAS	ESTOQUE FINAL CONTAGEM FÍSICA	SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS	ESTOQUE DESACOBERTADO
(1)	(2)	(3)	(4) = (2) + (3)	(5)	(6)	(7)
1.002	17.322	3.460	20.782	8.812	17.207	4.235

IRREGULARIDADES APURADAS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Entradas de 4.325 Kg. De café beneficiado, desacobertadas de documentação fiscal, correspondente ao item "3", considerando um rendimento de 80 %, quando de sua transformação para café em pó ($4.325 \times 80 \% = 3.460$), totalizando 72 sacas de café beneficiado, encerrando-se o diferimento do imposto ($4.325 / 60 = 72$).

2) Estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, demonstrado no item "7", composto de café em pó e café beneficiado, na seguinte proporção:

2.1 - 700 Kg. De café em pó (contagem física final);

2.2 - 4.418 Kg. De café beneficiado ($4.235 - 700 = 3.535 / 80 \% = 4.418$), totalizando 73 sacas ($4.418 / 60 = 73$), sendo 39 sacas de café do tipo escolha e 34 sacas de café tipo 1;

3) Saídas de café torrado e moído, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de confronto entre os controles internos da empresa e documentação fiscal.

4) O estoque final foi assim obtido:

- café em grãos - contagem física - 169 sacas de 60 Kg. (vide folha 07)

$$169 * 60 \text{ Kg.} = 10.140 \text{ Kg.}$$

$$10.140 * 80 \% = 8.112 \text{ Kg.}$$

- café torrado em pó - contagem física - 1.400 pacotes de 500 gramas

$$1.400 * 0,5 = 700$$

- total em estoque: $8.112 + 700 = 8.812 \text{ Kg.}$

Observe-se que, na planilha acima, na qual o Fisco se baseou para efetuar o demonstrativo do crédito tributário, constam, apenas, valores expressos em quilogramas, não havendo nenhuma menção a valores financeiros. Portanto, os valores existentes no LQFD não torna insubsistente o feito fiscal, conforme alega o Impugnante.

Perceba-se que, conforme planilha contida na folha 87 dos autos, o valor utilizado pelo Fisco, para efeito de base de cálculo do imposto, relativamente ao café beneficiado tipo "1", foi de R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais), pela saca de 60 Kg., o que equivale a R\$ 2,33 (Dois Reais e Trinta e Três Centavos) por quilograma. Para o café beneficiado tipo "escolha" o valor utilizado corresponde a R\$ 1,57/Kg., valores estes totalmente compatíveis com aqueles exemplificados pelo Impugnante à folha 34 dos autos.

O valor de R\$ 5,00/Kg. (Cinco Reais, por Quilograma) foi utilizado, exclusivamente, com as irregularidades relativas a café torrado e moído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o acima exposto, afasta-se indubitavelmente a alegação do Impugnante de que o feito fiscal baseou-se em meras presunções ou que tenha sido efetuado de forma equivocada. O Levantamento Quantitativo utilizado, é um procedimento tecnicamente idôneo, cujos lançamentos baseiam-se em documentos fiscais de entradas e saídas do Autuado, bem como nos estoques inicial e final existentes, constantes no livro Registro de Inventário e na contagem física efetuada, respectivamente.

Quanto à imputação fiscal relativa a saídas de café desacobertadas de documentação fiscal, apuradas com base nos controles internos anexados às folhas 15 a 31, as alegações do Impugnante revelaram-se insubsistentes para elidir a acusação fiscal.

Com efeito. Primeiramente, observa-se, que a maioria dos documentos contêm assinaturas, seja do comprador, seja do vendedor, ou de ambos. Noutro prisma, às folhas 54 e 55, o Impugnante tenta relacionar as requisições (controles internos) com as possíveis notas fiscais emitidas. Entretanto, não é possível fazer uma perfeita correspondência da referida documentação, conforme abaixo:

REQUISIÇÕES	QTD. DE CAFÉ	NOTAS FISCAIS	QTD. DE CAFÉ
001	150 Kg.	498	300 Kg.
002	320 Kg.	508	500 Kg.
005	302 Kg.	511	400 Kg.
003	700 Kg.	517	600 Kg.
006/007	338 Kg.	523	350 Kg.
008	300 Kg.	524	200 Kg.
009	550 Kg.	529	400 Kg.

Desta forma, aplica-se o disposto no art. 110, da CLTA/MG, que abaixo se transcreve:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Quanto às alegações do Impugnante da suposta confiscatoriedade das multas aplicadas, bem como da suposta vedação constitucional à cobrança de juros nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moldes exigidos pela Fazenda pública, vale lembrar o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, que disciplina que não se incluem na competência deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme retificação do crédito tributário constante à folha 86 dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que a julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator